



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 9 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4096



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Administração Pública Municipal	4
Anita Garibaldi	4
Bela Vista do Toldo	4
Blumenau	5
Braço do Trombudo	6
Curitibanos	8
Fraiburgo	8
Itapoá	9
São Francisco do Sul	10
São José	10
São Martinho	11
Pauta das Sessões	11
Atos Administrativos	12
Licitações, Contratos e Convênios	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 30/05/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@REP 25/00094124 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 23/05/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 264/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/05/2025.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@DEN 25/00079591 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 27/05/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 266/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/06/2025.

@REP 25/00097492 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 27/05/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 268/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/05/2025.

@REP 25/00094396 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 23/05/2025, Decisão Singular GCS/CMG - 96/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/05/2025.

@REP 25/00096844 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 28/05/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 394/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/05/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 23/00686770

Assunto: Auditoria envolvendo dispensas de licitação para obras emergenciais de barreiras e contenção de taludes nas Rodovias SC-108, SC-435 e SC-281

Responsáveis: Vissilar Preto, Jerry Edson Comper, Antônio José de Almeida Júnior, Gustavo Martins Costa e Giorgio Henrique Pietroski Duarte

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 152/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1292/2024**, para verificação de três Dispensas de Licitação realizadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, para a execução de obras emergenciais para remoção de barreiras e contenção de taludes nas Rodovias SC-108, SC-435 e SC-281, decorrentes de fortes chuvas ocorridas entre os dias 27/11/2022 e 01/12/2022, para considerar irregulares os atos a seguir especificados:

1.1. Ausência de mecanismo central na tomada de decisões, voltado a evitar situações emergenciais que demandem contratações urgentes, em afronta ao princípio do planejamento c/c o art. 23 da Constituição Federal e o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.2. Projeto Básico inexistente ou inadequado, em afronta ao inciso IX do art. 6º c/c o §1º e do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, e, de forma acessória, a OT - IBR 001/2006 do IBRAOP;

1.3. Medições e/ou pagamentos por serviços que se encontravam ainda em execução (adiantamento de medição), originando liquidação irregular da despesa, contrariando o art. 55 da Lei n. 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

1.4. Fiscalização inadequada, em afronta aos arts. 58 e 67 da Lei n. 8.666/1993.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **Gustavo Martins Costa**, CPF n. XXX.500.739-XX, Gerente de Manutenção e Conservação Rodoviária, **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. **Antônio José de Almeida Júnior**, CPF n. XXX.310.365-XX, Engenheiro Civil da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e fiscal dos Contratos ns. 004, 005 e 006/2023, **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.3 desta deliberação.

3. Determinar à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** que estruture mecanismo central para tomada de decisões, promovendo o levantamento de sua malha rodoviária, de modo que as regiões críticas sejam conhecidas e devidamente monitoradas, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a adoção das providências.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

4.1. providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, mesmo em obras emergenciais, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico. Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados, no momento do levantamento dos quantitativos iniciais e da contratação emergencial, considerando a singularidade, projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, transferindo a elaboração detalhada a momento concomitante a execução;

4.2. em futuros contratos de dispensa, nos quais não seja razoável a elaboração prévia de projeto básico e executivo com todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021, apenas seja realizado o pagamento após adequada liquidação com levantamento quantitativo, conforme Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respaldado por todos os



elementos necessários e suficientes para demonstração dos serviços executados – como seções de corte e aterro, distâncias de transporte, detalhamento das estruturas de contenção – e projeto "as built";

4.3. implemente mecanismos de suporte à fiscalização na gestão de contratos emergências com equipe própria ou assessoramento externo, considerando o necessário apoio devido à extensão dos trechos, ao montante das intervenções e de pontos de ataque e à complexidade técnica das soluções envolvidas.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, às Sras. Maureen Albina Gonçalves Olsen e Gabriela de Souza Zanini, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PMO 22/00416606

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente do Processo n. @RLA-16/00022577, determinado no item 6.7 do Acórdão n. 518/2017

Responsáveis: Paulo Eli, Almir José Gorges e Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 616/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar **em cumprimento** o item 6.3.1 do Acórdão n. 518/2017, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos estabelecidos no Plano de Ação aprovado pela Decisão n. 1495/2023 (fs. 2489-2490).

2. Considerar **descumprido** o item 6.3.1 do Acórdão n. 518/2017, relativamente aos exercícios de 2012 e 2014, nos termos do Acórdão n. 447/2021 e do Voto do Relator n. GAC/LEC-1405/2020, nos autos do Processo n. @REC-18/00478094.

3. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, na pessoa do atual Secretário de Estado**, que:

3.1. providencie a apuração dos valores devidos aos municípios, poderes, órgãos e aplique em Saúde e Educação, dos recursos repassados a menor e em desconformidade com as regras de repartições constitucionais e legais, relativos ao período de 2012 a 2014, nos termos deliberados no Processo n. @RLA-14/00309643, cujo monitoramento foi redirecionado aos presentes autos quando da análise do Recurso de Reexame n. @REC-18/00478094, incluindo-os no fluxo de pagamentos vigente (item 2.1 do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 585/2024**);

3.2. registre contabilmente os valores a ressarcir a título de atualização monetária da parcela do FUNDEB de retorno aos municípios, relativa aos recolhimentos efetuados pela CELESC ao FUNDOSOCIAL, bem como apresente demonstrativo atualizado das parcelas ressarcidas e a ressarcir, a exemplo do demonstrativo juntado às folhas 3003 do Processo n. @RLA-16/00022577 (itens 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Relatório DGE);

3.3. efetue os devidos registros contábeis das compensações, tanto com acréscimos de duodécimos, quanto com sobras orçamentárias e financeiras, realizadas com os valores devidos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativas ao valor histórico vinculado aos recolhimentos efetuados por outros contribuintes ao FUNDOSOCIAL e às correções monetárias referentes aos recolhimentos efetuados pela CELESC e por outros contribuintes ao FUNDOSOCIAL, na forma da Informação Técnica Contábil n.001/2022 (f. 2068) ou de acordo com avaliação do Gabinete da Secretaria Adjunta e da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (fs. 2076 e 2077) - (itens 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório DGE);

3.4. demonstre a atualização monetária, com memória de cálculo, e promova o seu ressarcimento à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), quanto à parcela relativa aos recolhimentos efetuados pela CELESC ao FUNDOSOCIAL (item 2.2.4 do Relatório DGE).

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal que:

4.1. diligencie a Secretaria de Estado da Fazenda em novembro de 2025 para apresentar informações sobre o efetivo cumprimento desta deliberação;

4.2. continue a averiguação das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão da determinação no item 4.1 da Decisão n. 1495/2023.

5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 338/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANITA GARIBALDI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 52,00% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 50.906.973,39), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 337/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ANITA GARIBALDI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.650.000,44 a arrecadação foi de R\$ 15.924.458,47, o que representou 95,64% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 336/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BELA VISTA DO TOLDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.339.173,72 a arrecadação foi de R\$ 15.420.212,74, o que representou 94,38% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 23/00407722

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SIRLENE GUIMARAES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 411/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1133/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/715/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sirlene Guimarães, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe E3I, K, matrícula n. 188816, CPF n. 643.415.779-72, consubstanciado no Ato n. 9826/2023, de 30/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 22/00689920

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIA DULCE PEDRINI KOEHLER

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 294/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIA DULCE PEDRINI KOEHLER, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1517/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/729/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIA DULCE PEDRINI KOEHLER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível E3I, M, matrícula nº 14677-3, CPF nº 291.259.369-72, consubstanciado no Ato nº 9210/2022, de 18/07/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00681601

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA MATILDE AURELIO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 288/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA MATILDE AURELIO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 823/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 695/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MATILDE AURELIO, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-D, matrícula nº 136409, CPF nº 802.244.829-04, consubstanciado no Ato nº 9501/2022, de 27/10/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00607894

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUSCELENE MARIA ROSSONI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 287/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUSCELENE MARIA ROSSONI, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/817/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/713/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUSCELENE MARIA ROSSONI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, D, matrícula nº 21152-4, CPF nº 675.085.969-00, consubstanciado no Ato nº 9414/2022, de 29/09/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Braço do Trombudo

PROCESSO Nº: @LCC 25/00067402

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

RESPONSÁVEL: Jean Carlos Correa da Costa Scharf



INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Adriano Treinatti

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 54/2025 - Registro de preços para fornecimento de material e mão de obra para manutenção, melhoramento e ampliação da iluminação pública

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 347/2025

Trata-se de procedimento de fiscalização cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2025, com valor estimado de R\$ 2.047.189,50 (dois milhões, quarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e julgamento pelo menor preço por lote único, lançado pela Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo para formação de registro de preços para o fornecimento de material e mão de obra para manutenção, melhoramento e ampliação da iluminação pública no município de Braço do Trombudo, com vigência de 12 meses.

A Diretoria de Licitações e Contratações, através do Relatório DLC n. 390/2025, sugeriu a adoção de medida cautelar para sustação do certame, ante a identificação de três principais irregularidades: sobrepreço, formação do preço baseado exclusivamente em cotações e termo de referência incompleto.

Através da Decisão Singular n. GAC/WWD 210/2025 acolhi os apontamentos efetuados pelo órgão de controle e, reconhecendo a ausência de *periculum in mora* reverso, determinei cautelarmente ao Sr. Adriano Treinatti, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo e signatário do Edital, que promovesse a sustação deste na fase em que se encontrasse.

Na mesma Decisão Singular, determinei também a audiência do Sr. Jean Carlos Correa da Costa Scharf, Secretário de Administração e Finanças, signatário do Orçamento e do Termo de Referência – TR, para que apresentasse justificativas, medidas corretivas ou anulação do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, ante as irregularidades constatadas.

O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária – Virtual, com início em 11/04/2025, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, ratificou a Decisão Singular, conforme certidão juntada aos autos.

O município promoveu a suspensão do edital, anexando aos autos o comprovante da publicação do aviso de suspensão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), disponibilizado na mesma data em que deveria ocorrer a abertura dos envelopes do certame, qual seja, 08 de abril de 2025.

Dentro do prazo de resposta à audiência determinada, através do OF/SAF/PMBT/Nº 36/2025, o Sr. Jean Carlos Correa da Costa Scharf, Secretário de Administração e Finanças de Braço do Trombudo, informou que a Unidade Gestora “anulou” o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2025, anexando ao ofício Aviso e Extrato de Revogação da Licitação 54/2025 publicado no DOM/SC em 23/04/2025 e pugnando pelo arquivamento dos autos, sem apresentar outras justificativas.

Com base nas informações trazidas pela Unidade Gestora o corpo instrutivo, através do Relatório DLC n. 581/2025, sugeriu o arquivamento dos autos, além de formulação de recomendações à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, nos seguintes termos:

3.1 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, face a revogação do Pregão Eletrônico nº 54/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

3.2 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo para que, em futuros processos licitatórios, bem como eventuais dispensas de licitação, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas neste processo, observando em especial as seguintes:

3.2.1 Orçamento com preços unitários superiores aos valores de mercado, considerando-se os diversos sistemas referenciais oficiais para obras e serviços de engenharia, gerando sobrepreço e elevado risco de danos ao erário, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII c/c art. 11, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 123/2023 (item 2.1 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.1 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

3.2.2 Formação de preço baseada exclusivamente em pesquisa com fornecedores, gerando risco elevado de distorções no valor estimado, além de afronta à metodologia trazida pelo art. 23, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 123/2023 (item 2.1.1 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.2 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

3.2.3 Termo de referência incompleto, ante a ausência de especificações mínimas de qualidade dos materiais a serem adquiridos, elementos necessários para a formulação das propostas e verificação da aderência do produto ofertado às especificações previamente estabelecidas no edital, caracterizando afronta ao art. 6º, inciso XXIII c/c art. 40, §1º, I, e art. 17, §3º, da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.3 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

3.3 DAR CIÊNCIA deste relatório e da decisão à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, ao Órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/709/2025, manifestou sua concordância com as sugestões da área técnica.

Embora a revogação do certame tenha suprimido o interesse processual concretamente envolvido nesta LCC, acertadamente a área técnica teceu comentários acerca da diferença entre revogação e anulação dos atos administrativos, sendo prudente que além do arquivamento dos autos, haja expressa recomendação à Unidade Gestora para que considere as observações contidas nas análises do caso concreto em suas futuras licitações.

Sobre este ponto específico, utilizo-me dos argumentos da área técnica como razões de decidir:

16. Contudo, ressalta-se que a simples **revogação** do edital, por se tratar de desfazimento por razões de conveniência e oportunidade, não supre os vícios de legalidade identificados pela decisão cautelar, os quais exigiriam a **anulação** do procedimento. Assim, eventual republicação, sem a correção das ilegalidades apontadas, poderá configurar descumprimento da decisão cautelar proferida. A revogação nesses casos, portanto, não sana o vício e pode levar à repetição da irregularidade, caso o edital seja republicado sem os ajustes devidos.

17. Não obstante, com base nas irregularidades apontadas anteriormente, sugere-se recomendar ao município que, em futuros editais, considere as observações contidas na análise anterior, Relatório DLC 390/2025 (fls. 85-101), e nos termos da Decisão Singular n. GAC/WWD - 210/2025.

Assim, como no caso concreto o que foi promovida de fato foi a revogação do Edital e não sua anulação, entendo razoável que constem na decisão as recomendações sugeridas pelo órgão de controle.

A Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres e dispõe sobre a representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 prevê, no parágrafo único do artigo 6º, a solução processual que se molda ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:



(...)

Parágrafo único. **Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Registro por fim que, embora o órgão de controle tenha feito menção ao Decreto Municipal n. 123/2023 no corpo das recomendações sugeridas, deve-se corrigir esta referência, pois foi o Decreto Municipal n. 126/2023 que estabeleceu regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Braço do Trombudo.

Por todo o exposto, alinho-me às sugestões da área técnica, acatadas pelo *Parquet*, para motivar a presente conclusão e, diante disso, **DECIDO**:

1 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, face a revogação do Pregão Eletrônico nº 54/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

2 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo para que, em futuros processos licitatórios, bem como eventuais dispensas de licitação, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas neste processo, observando em especial as seguintes:

2.1 Orçamento com preços unitários superiores aos valores de mercado, considerando-se os diversos sistemas referenciais oficiais para obras e serviços de engenharia, gerando sobrepreço e elevado risco de danos ao erário, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII c/c art. 11, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 126/2023 (item 2.1 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.1 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

2.2 Formação de preço baseada exclusivamente em pesquisa com fornecedores, gerando risco elevado de distorções no valor estimado, além de afronta à metodologia trazida pelo art. 23, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, e art. 30 e seguintes do Decreto Municipal n. 126/2023 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.2 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

2.3 Termo de referência incompleto, ante a ausência de especificações mínimas de qualidade dos materiais a serem adquiridos, elementos necessários para a formulação das propostas e verificação da aderência do produto ofertado às especificações previamente estabelecidas no edital, caracterizando afronta ao art. 6º, inciso XXIII c/c art. 40, §1º, I, e art. 17, §3º, da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.1.2 do Relatório n. DLC-390/2025 e 3.2.3 da Decisão Singular GAC-WWD 210/2025);

3 DAR CIÊNCIA do Relatório n. DLC-581/2025 e desta Decisão à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, ao seu Órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria Jurídica e à sua Secretaria de Administração e Finanças.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Curitibanos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 335/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CURITIBANOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 78.302.583,74 a arrecadação foi de R\$ 77.230.199,15, o que representou 98,63% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Fraiburgo

Processo n.: @LCC 25/00007760

Assunto: Edital de Licitação - Pregão n. 001/2025

Responsável: André Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 617/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 322/2025**, que trata do edital de Pregão n. 001/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação, com



execução parcelada de Revitalização Asfáltica do Pavimento com Microrrevestimento Asfáltico a Frio para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados, cooperados e referendados ao CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta”.

2. Declarar a ilegalidade do edital de Pregão n. 001/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico inadequado, com diferença financeira da ordem de R\$ 60.000.000,00, em afronta ao princípio do planejamento, configurando sobrepreço, nos termos do art. 6º, LV, bem como ausente individualização das DMTs aplicadas, em desacordo com o art. 6º, XXIII, “i”, todos da Lei n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Termo de Referência inadequado, sem a correta definição dos critérios de medição e pagamento, em desacordo com o art. 6º, XXIII, “g”, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. Reajuste contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta aos arts. 6º, LVIII, e 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **André Luiz de Oliveira**, Diretor-Executivo do CINCATARINA, que adote providências visando à **anulação do edital de Pregão n. 001/2025**, com fundamento no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, ao Sr. Ércio Kriek e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapoá

PROCESSO Nº: @REC 25/00099274

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá

INTERESSADOS: Jeferson Rubens Garcia, JEFFERSON GONCALO DO NASCIMENTO, Prefeitura Municipal de Itapoá

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 15/00366479

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 495/2025

Trata-se de Recurso de Reexame (REC) interposto por Jeferson Rubens Garcia contra o Acórdão n. 38/2025, proferido nos autos do Processo @ RLA 15/00366479, que lhe aplicou multa em razão do descumprimento das determinações constantes dos itens 6.3.1 a 6.3.7 e 6.3.9 do Acórdão n. 268/2018, as quais foram reiteradas pelos Acórdãos ns. 219/2022 e 215/2023, bem como pelo não atendimento, no prazo estabelecido, à diligência emitida por este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 127/2025, sugerindo o que se segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jeferson Rubens Garcia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 38/2025, proferido na Sessão Ordinária de 28/02/2025, nos autos do processo @RLA 15/00366479; 3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Jefferson Gonçalves do Nascimento (OAB/SP 453196) e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/675/2025, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

Decido.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o meio adequado de impugnação da mencionada decisão, assim como apresenta singularidade, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é tempestivo, porquanto foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu pela entrega do Ofício n. 4918/2025 ao Recorrente, iniciando o prazo em 6/5/2025, e a interposição do recurso ocorreu em 23/5/2025.

Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de interesse recursal do Recorrente; assim como a sua legitimidade, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o recurso de reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o inciso 1, 1.1 e 1.2 da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO:**



1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jeferson Rubens Garcia, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1 e 1.2 do Acórdão n. 38/2025, proferido na Sessão Ordinária de 28/02/2025, nos autos do processo @RLA 15/00366479.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Jefferson Gonçalves do Nascimento (OAB/SP 453196) e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

São Francisco do Sul

Processo n.: @PAP 24/80074166

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Interessada: Karen Emanuely Lutkmeier dos Santos

Responsável: Edson Luiz Duarte

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 572/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 96, *caput* e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada, ao Responsável e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @REP 25/00009895

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a admissões temporárias no âmbito da educação

Interessados: André Guessser, Patrícia Kreich Koch, Kelly Mendes de Moura, Ana Maria Machado, Tatiana Santos Xavier de Borba, Fernanda Machado, Terezinha de Fátima Gomes, Gersa de Amorim, Agnessa Wesz Pereira, Gracielle Francine Damasceno Piccoli, Vera Lucia Ceolin, Helena Maria Luiz da Silva Góis, Vânia Cristina Silva de Souza, Juliana Matilde Vieira Carminatti, Rosani Casanova Junckes, Janaina da Silva, Rodrigo da Rosa Madeira, Andréa Cristina Silva, Daniela Fonseca, Patrícia Vieira de Medeiros Nascimento, Célia Frizon, Alexandra da Silva, Thaianne Borges Branger, Mário Gustavo de Araújo Carvalho, Monalisa Coelho da Costa, Ana Paula Martins, Rosiane Feijó Bento da Cunha, Rosélia Lúcia Hames, Tábata Sell da Silva, Juciely Oliveira da Silva dos Santos, Priscila de Souza Silva, Karolina Gonçalves de Carvalho, Susianne Lise de Borba, Anderson Henrique Hirsch, Nathalia Soares, Eleandra Cristina Aguiar, Maísa da Silva Pauli, Vanesa Ramos de Barcelos, Franciele Ribeiro Siqueira, Daniela da Rocha Theisies dos Santos, Tatiana Carla Correia, Andréa Regina Meirinho de Carvalho e Vera Maria dos Santos

Responsável: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 573/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 96, §1º, e art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno) e os critérios de seletividade (art. 3º e 4º da Resolução n. TC-283/2025) para conhecer a Representação apresentada por André Guessser e outros, relatando supostas irregularidades relacionadas à contratação de servidores temporários no âmbito da Prefeitura Municipal de São José.



2. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Regimento Interno desse Tribunal, em face da continência com o Processo n. @PMO-20/00331232, instaurado anteriormente.

3. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de São José.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Martinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 339/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO MARTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.618.466,61 a arrecadação foi de R\$ 11.238.260,31, o que representou 96,73% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 13/6/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 25/00055579 / Prefeitura Municipal de Camboriú / Jaisson Gomes Bernardo, Jaisson Gomes Bernardo microempreendedor individual, Leonel Arcângelo Pavan, Roberto Pereira de Faria, Secretaria Municipal de Administração de Camboriú

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 13/6/2025** o seguinte processo:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador



@PMO 22/00462551 / URB-Blumenau / Almir Vieira, Câmara Municipal de Blumenau, Eder Antonio Boron, Edson Francisco Brunfeld, Julio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rafael Felipe Jansen

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0235/2025

Aprova o Manual de Auditoria de Obras Públicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a importância da sistematização e padronização dos procedimentos de fiscalização de obras públicas como forma de assegurar a legalidade, economicidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos;

considerando a conformidade do Manual de Auditoria de Obras Públicas com a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com as orientações do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) e com as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

considerando o Processo SEI n. 25.0.000002182-5;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Auditoria de Obras Públicas, elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, como instrumento orientador dos procedimentos de fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 2º O Manual aprovado será disponibilizado integralmente no endereço eletrônico oficial do Tribunal, por meio do link: [Manual de Auditoria de Obras Públicas](#).

Art. 3º A atualização do Manual de Auditoria de Obras Públicas será de responsabilidade da Diretoria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de junho de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 109/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000002431-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 109/2025**, com a A.P. TEIXEIRA ORGANIZACOES DE FEIRAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.233.579/0001-66, com o seguinte objeto: inscrição de 3 servidores no evento “C Law Experience 2025 – Negócios e Inovação Jurídica”, a ser realizado na modalidade presencial, na Villa Blue Tree localizada na cidade de São Paulo - SP, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, nos dias 09 e 10 de junho de 2025.

Fundamentação legal: art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 3.490,00 por inscrição, totalizando R\$ 10.470,00.

Prazos de Execução e Vigência: O evento será realizado na Villa Blue Tree, na cidade de São Paulo - SP, nos dias 09 e 10 de junho de 2025, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Data da assinatura: 06/06/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 27492E6B0CCA0664232A351F5247002E6DEDC3CA

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/115>

Florianópolis, 06 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

